



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

[Texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001](#)

[\(Vide Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO~~
~~DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)~~

CAPÍTULO I
[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).~~

~~Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto no art. 16.~~

~~§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá ser oferecido aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, observado o seguinte:~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\);](#)

~~I — o financiamento será concedido sempre que houver disponibilidade de recursos e cumprimento no atendimento prioritário aos alunos dos cursos de graduação;~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\);](#)
[\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~II — os prazos de financiamento dos programas de mestrado e de doutorado serão os mesmos estabelecidos na concessão das respectivas bolsas concedidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — Capes;~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\);](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~III — o MEC, excepcionalmente, na forma do regulamento, assegurará a concessão de bolsa para os programas de mestrado e doutorado aos estudantes de melhor desempenho, concluintes de cursos de graduação, que tenham sido beneficiados com financiamento do Fies.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\);](#)
[\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º São considerados cursos de graduação, com avaliação positiva, aqueles que, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, Enade, de que trata a [Lei nº 10.961, de 14 de abril de 2004](#), gradativamente e em consonância com a sua implementação. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a [Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º deste artigo ficarão desvinculados do Fies até a avaliação seguinte, sem prejuízo para o aluno financiado. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~§ 5º A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior, de mestrado e de doutorado, não gratuitos, dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)~~

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 10. A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção I **Das receitas do FIES**

Seção I [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

~~IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;~~

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#), ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII – outras receitas. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 1º Fica autorizada:

~~I - a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#);

~~III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;~~

~~III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

~~§ 3º As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:~~

~~§ 3º As despesas do Fies com o agente operador e os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal, nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~I - até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;~~

~~I - do agente operador pelos serviços prestados, estabelecida em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~II - até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras; [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º;~~

~~III - até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º. [\(Vide Medida nº 340, de 2006\)](#);~~

~~III - até 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)~~

~~III - até 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos até 30 de junho de 2006, pela administração dos créditos concedidos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido na alínea a do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#). [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Redação dada pela Medida nº 340, de 2006\)](#);~~

~~IV - percentual a ser estabelecido semestralmente em Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Fazenda e da Educação, incidente sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos a partir de 1º de julho de 2006 pela administração dos créditos e absorção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 4º O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas. [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:~~

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

~~I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;~~

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no mon-tante renegociado com cada devedor; [\(Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

~~§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração mensal de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 741, de 2016\)](#)~~

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)~~

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção II **Da gestão do FIES**

Seção II [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

Art. 3º A gestão do Fies caberá: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e~~

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) administrador dos ativos e passivos do Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.~~

~~II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#)~~

~~II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) formulador da política de oferta de financiamento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:~~

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;~~

~~I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)~~

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar **per capita** e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~II - os casos de suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;~~

~~II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).~~

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento.~~

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

~~IV - aplicação de sanções às instituições de ensino superior e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).~~

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~V - o abatimento de que trata o art. 6º B. [\(Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).~~

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado~~

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.~~

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo FIES até setenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.~~

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).~~

~~Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#).~~

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, sendo vedada a concessão de financiamento nos cursos com avaliação negativa nos processos conduzidos pelo MEC.~~

~~§ 1º O cadastramento de que trata o caput deste artigo far-se-á por curso oferecido, observadas as restrições de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

~~§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que haja participado do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).~~

~~§ 3º Cada estudante poderá habilitar-se a apenas um financiamento, destinado à cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, de mestrado ou de doutorado, sendo vedada a concessão a estudante inadimplente com o Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992](#).
(Redação dada pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)); (Revogado pela [Lei nº 12.202, de 2010](#)).~~

~~§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual.
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.
(Redação dada pela [Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

~~§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades:
(Redação dada pela [Lei nº 13.366, de 2016](#))

~~I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados;
(Redação dada pela [Lei nº 13.366, de 2016](#))

~~II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo.
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo;
(Redação dada pela [Lei nº 13.366, de 2016](#))

~~III - multa.
(Incluído pela [Lei nº 13.366, de 2016](#)).~~

III - multa; e
(Redação dada pela [Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.
(Incluído pela [Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

~~§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro.
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.
(Redação dada pela [Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

~~§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispendo sobre:
(Incluído pela [Lei nº 11.552, de 2007](#)).~~

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:
(Redação dada pela

Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

~~I – a dilatação dos prazos previstos nos incisos I e V do art. 5º desta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

I – a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

~~II – o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007); (Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

III – outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

~~§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~

§ 9º Os aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)~~

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016)~~

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais: (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies; (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

~~§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto de financiamento tratado no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016)~~

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. (Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017)

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o [§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~Art. 4º B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)~~

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:~~

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;~~

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;~~

~~II - juros a serem estipulados pelo CMN; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 2010\).](#)~~

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)

~~III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;~~

~~III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~IV — amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:~~

~~a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;~~

~~IV — carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

~~V — risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;~~

~~V — amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

~~V — amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)~~

~~V — amortização: terá início no 19º (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) ~~Sem eficácia~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011\)](#).~~

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) ~~Sem eficácia~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) ~~Sem eficácia~~ [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010\)](#)~~

~~VI — comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.~~

~~VI — risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#); [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#);~~

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)

~~c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Incluída dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#);~~

~~c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009](#), para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#);~~

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do [inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#)

~~VII — comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

~~VII — comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\).](#)~~

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013\).](#)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o [inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

~~§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).~~

~~§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.~~

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.~~

~~§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo~~

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

~~§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013\).](#)~~

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

~~§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), preservadas as garantias e condições~~

~~pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 6º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007); (Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017)~~

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – fiança; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007);~~

~~III (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011); (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).~~

~~§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)~~

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#), estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput**, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do [inciso III de art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#), fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).~~

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do **caput** para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

~~Art. 5º A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 501, de 2010)~~

~~Art. 5º A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011).~~

Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

~~§ 2º No Fies Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)~~

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do [inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - o risco da empresa contratante do financiamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - a amortização em até quarenta e dois meses; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) o empregador ou o contratante, nos termos da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#), pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada de que trata o § 1º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do FG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, o estudante poderá, na forma do regulamento, oferecer fiança como garantia. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estipulados na forma do inciso II do **caput**, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput**; e
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput**, observadas as condições previstas no § 11.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor mensal vinculado à renda devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos **termos** do que for aprovado pelo CG-Fies.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do **caput**: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignatária;
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar os limites para consignações voluntárias estabelecidos na [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), e na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das garantias contratuais, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mesmo artigo, repassando ao FIES e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.~~

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II~~

do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)~~

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

~~§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 6º-A. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

~~Art. 6º A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).~~

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

~~Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)~~

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até a data de publicação da [Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017](#). [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

~~Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o **caput** do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, **caput**, incisos I e II, e § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas no art. 6º-B, **caput**, incisos I ou II, e § 2º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO II-A
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - moeda corrente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - títulos públicos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - outros recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no [inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 6º O fundo mencionado no **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o [inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;
[Provisória nº 785, de 2017](#)

[\(Incluído pela Medida](#)

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#)

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#)

Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#)

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#)

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

~~Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.~~

~~Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do mencionado Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.~~

~~Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º desta Lei, recebidos pelas pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituições de ensino superior, na forma do art. 9º desta Lei, serão utilizados para o pagamento das contribuições sociais previstas nas [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), bem como das contribuições previstas no [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas [alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), bem como das contribuições previstas no [art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.~~

~~§ 1º É facultada a negociação dos certificados de que trata o caput deste artigo com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)~~

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2004.~~

~~§ 2º Os certificados negociados na forma do § 1º deste artigo poderão ser utilizados para pagamento das contribuições referidas no **caput** deste artigo relativas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~§ 3º Os certificados de que trata o **caput** deste artigo poderão também ser utilizados para pagamento de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes, desde que todas as instituições mantidas tenham aderido ao Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#)~~

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a [Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial – Paes, de que trata a [Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#), e do Parcelamento Excepcional – Paex, disciplinado pela [Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006](#), bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos [incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional](#), desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

I – pela [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

II – pela [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do **caput** do art. 14 da mencionada Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\)](#).

~~§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (Revogado pela Medida Provisória nº 487, de 2010) Sem eficácia~~

~~§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados exclusivamente na Caixa Econômica Federal, observadas as normas estabelecidas em portaria do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).~~

~~§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 2010)~~

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 12.385, de 2011).

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

III – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV – manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do [art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#). (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (Vide Lei nº 12.688, de 2012)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

~~Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.~~

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do FIES e atestada pelo INSS, os certificados, com data de emissão até 1º de novembro de 2000, em poder de instituições de ensino superior que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados, e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:~~

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

~~IV - não figurem como litigantes ou litisconsortes em processos judiciais em que se discutam contribuições sociais arrecadadas pelo INSS ou contribuições relativas ao salário-educação. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)~~

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

~~Parágrafo único. Das instituições de ensino superior que possuam acordos de parcelamentos junto ao INSS e que se enquadrem neste artigo, poderão ser resgatados até cinquenta por cento do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.~~

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

~~Art. 13. Fica o FIES autorizado a recomprar, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no inciso II do art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino superior que atendam o disposto no art. 12.~~

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no caput será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-A. O empregador responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento, que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira mantenedora não o repassar à instituição consignatária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitoria, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a entidade mantenedora e os seus representantes legais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º O disposto no **caput** somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor mensal vinculado à renda não pago no prazo estabelecido em contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) as instituições de ensino; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

[2017\)](#)

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção I

Das fontes de recursos

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela [Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela [Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989](#): [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - outras receitas que lhe forem destinadas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - ser efetuada na sua região; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - ser precedida de estudo técnico regional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros poderá ser feita nas seguintes modalidades: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - leilão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - adesão; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Seção II

Dos agentes operadores

[\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - propor e solicitar aos fundos de desenvolvimento a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - assumir cem por cento do risco de crédito em cada operação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores dos fundos de desenvolvimento, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

a) número do contrato; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

b) nome do devedor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

c) saldo devedor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

d) valor renegociado ou liquidado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

e) quantidade e valor de prestações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

f) taxa de juros; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelos fundos de desenvolvimento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas modalidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no [art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998](#), em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o caput deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a [Lei nº 8.436, de 1992](#).

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no [art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do caput será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo. [\(Vide ADIN nº 2.545-7\)](#)

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)~~

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011\)](#).~~

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012\)](#).~~

~~Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)~~

~~Art. 20-B. Até 30 de abril de 2011, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal atuarão com exclusividade como agentes financeiros do FIES. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 487, de 2010\)](#) [Sem eficácia](#)~~

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

II - art. 1º-A; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

III - incisos I e III do **caput** do art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VI - art. 4º-B; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VII - parágrafo único do art. 5º-A; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

VIII - incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

IX - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

X - art. 6º; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

XI - art. 6º-F; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017\)](#)

XII - § 2º do art. 15-D; ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

XIII - inciso III do **caput** do art. 15-K; ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

XIV - incisos e VIII do **caput** do art. 15-L; ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

XV - art. 20-D; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda. ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017. ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies. ([Incluído pela Medida Provisória nº 785, de 2017](#))

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o [parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001](#).

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2001

*

